



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA		
ASSUNTO		
Consulta sobre o regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga.		
RELATOR: SR. CONS. Caio Tácito		
PARECER N.º 829/81	CÂMARA OU COMISSÃO C L N	APROVADO EM 19/12/81
		PROCESSO N.º 1.710/80
I - RELATÓRIO		
<p>O Plenário deste Conselho decidiu ouvir a CLN sobre a solução proposta no Parecer nº 364/81, da Câmara de Ensino de 1ª e 2ª Graus, emitido pela ilustre Conselheira Zilma Parente de Barros a propósito da consulta formulada pelo Ministério da Aeronáutica quanto ao regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga.</p> <p>Tendo em vista as características do estabelecimento em causa, considerou-o aquele parecer como de ensino militar e, como tal, excluído do âmbito do sistema de ensino civil.</p> <p>De fato, na forma do art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o <u>ensino militar</u> é regulado em lei especial, que o situa fora do alcance do Ministério da Educação e Cultura e, por via de consequência, das Secretarias e Conselhos Estaduais de Educação. A seu turno, o art. 68 da Lei nº 5.692/71, estabelece que o ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.</p>		

A consulta esclarece que o Colégio em questão "destina-se, em princípio, a ministrar ensino de 1º e 2º graus aos servidores civis e militares do Ministério da Aeronáutica e seus dependentes", atendendo, ainda, à ministração de cursos técnicos profissionalizantes e a cursos de formação de cabos e sargentos.

Os cursos de nível secundário do citado Colégio foram autorizados pela respectiva Divisão do MEC, conforme Portarias nºs 1.089, de 26 de dezembro de 1960, e 329, de 11 de junho de 1970.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 4.024, de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) traçou nítida linha divisória entre o ensino civil e o ensino militar. Aquela sujeito ao sistema próprio definido na referida lei e inserido na órbita de atuação do MEC e Secretarias estaduais como dos Conselhos competentes a nível federal e local. O último subordinado a diverso regime legal, visto que, à luz do parágrafo único do art. 6º, "o ensino militar será regulado por lei especial".

A distinção é feita, assim, ratione materiae, em função do conteúdo do ensino ministrado e de sua destinação formadora de profissionais para um ou outro dos universos considerados.

A esse critério ontológico, pelo qual a substância do ensino, e não a qualidade do órgão, é a tônica discriminante, a Lei nº 5.692/71 trouxe, a nosso ver, expressiva modificação.

Tem esse diploma legal área definida de abrangência, fixando Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, conforme sua ementa. Está claramente fora de sua regulação, outra forma de ensino que não tenha essas características, como, v.g. cursos específicos de formação para militares.

Quando, portanto, o art. 68 dessa lei orgânica imprime a regra de que

"O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica".

está se referindo ao ensino regular de 1º e 2º graus, que constitui o objeto da lei - e não a formas especiais de ensino mi

litar, que não pertencem à sua disciplina.

Em suma: aqui o legislador adota o critério da pessoa ou órgão, e não mais o da substância ou natureza do ensino.

O ensino ministrado é sempre o de natureza civil, distinguindo-se, já agora, os respectivos regimes jurídicos de controle ratione personae, no sentido de que lei própria aplicar-se-á aos estabelecimentos militares que a ele atendam.

Por esse fundamento, concordamos com a conclusão do parecer da Câmara de 1º e 2º graus, no sentido da subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino do Ministério da Aeronáutica, não porque ministre ensino militar, mas pela sua condição jurídica de estabelecimento militar de ensino médio.

Obviamente, a validade dos certificados que emitir, para que produzam efeitos civis, dependerão de que, no funcionamento de seus cursos, respeite as normas vigentes sobre o ensino em causa.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1981

(aa) Caio Tácito - Presidente e Relator, Esther de Figueiredo Ferraz, Fernando Gay da Fonseca.

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, 1º de dezembro de 1981.